ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.725291/2013-32
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.725291/2013-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.331 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2015
Matéria	Contribuição Previdenciária - Obrigação Principal e Acessória
Recorrente	ESTADO DO PARANÁ - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Bruno Rodrigues Pena e Theodoro Vicente Agostinho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-50.407, cujo dispositivo tratou de rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 588/598):

CÓPIA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2011

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da peça de autuação quando demonstrada, competência a competência, a composição das bases de cálculo consideradas pela autoridade lançadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

A fase litigiosa do procedimento administrativo não se instaura em relação àquelas parcelas do lançamento com as quais o contribuinte expressamente concorda.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Resta precluso o direito do impugnante à apresentação de prova documental, quando este não o faz juntamente com a impugnação. Assim também quando não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, nem qualquer relação com a ocorrência de fato ou direito superveniente, nem tampouco que os documentos apresentados destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é órgão competente para a apreciação de pleito acerca da compensação entre regimes previdenciários, nem a impugnação interposta contra lançamento de crédito tributário é expediente próprio para o exame de pedido dessa natureza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2011

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O salário-de-contribuição, para o segurado empregado, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por ele auferida junto à empresa. Em conseqüência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2011

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

A existência de questões acerca da compensação entre regimes previdenciários não constitui impeditivo à atividade de lançamento, que é vinculada e obrigatória para a autoridade administrativa, nem tampouco faz número dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

AUTUAÇÃO. RECOLHIMENTOS.

Os recolhimentos efetuados após a autuação da empresa não podem ser considerados, para fins de retificação do lançamento, tendo em vista a perda da espontaneidade do sujeito passivo, ocorrida após o início do procedimento de auditoria fiscal.

2. Conforme se extrai do relatório fiscal, às fls. 218/231, o processo administrativo é composto por dois autos de infração (AI), nesses termos:

> a) **AI nº 51.027.696-2** (obrigação principal), referente às contribuições previdenciárias patronais, parte empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados parlamentares (deputados estaduais), nas competências jan/2009 a set/2011, incluindo as gratificações natalinas; e
>
> b) **AI nº 51.027.695-4** (obrigação acessória), referente à aplicação de penalidade por apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas (Código de Fundamentação Legal - CFL 78).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.1 Em síntese, o Fisco aponta, em relação ao AI nº 51.027.696-2, os seguintes fatos geradores das contribuições previdenciárias: a) pagamentos a título de verba de representação do presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; b) pagamentos a título de verba de representação do presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, posteriormente devolvidos; c) pagamentos a deputado não incluído em folha de pagamento; d) pagamentos a deputados a título de "convocação" e "desconvocação", denominados de "14º" e "15º" salários; e e) pagamentos a deputados, a título de gratificação natalina.

2.2 No que tange ao AI nº 51.027.695-4, a acusação fiscal registra o preenchimento incorreto de campos da GFIP, a saber: cadastro do trabalhador, categoria do trabalhador, remuneração e ocorrência.

3. Cientificado da autuação em 14/8/2013, por via postal, às fls. 559, o contribuinte impugnou a exigência fiscal somente quanto ao AI nº 51.027.696-2 (fls. 563/573).

3.1 No que diz respeito ao teor da impugnação, reproduzo as palavras do relator *"a quo"*, pois bem sintetizam os argumentos deduzidos na petição (fls. 591/592):

> *(...)*
>
> *Inicialmente, aponta a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que "no lançamento não existe a individualização das bases fiscais apontadas. Isto é, o Auto de Infração não especifica claramente os valores para cada fundamento do lançamento. Não há elementos suficientes no processo físico, sequer na mídia eletrônica. Desta forma, impossibilitada resta a apresentação de defesa pelo Estado do Paraná, tornando nulo o lançamento por ferir o princípio do contraditório."*
>
> *Em seqüência, afirma que, apesar do acerto da ação fiscalizatória em pequena parte dos autos de infração, "no que toca ao volume mais substancial o Estado do Paraná promoveu o regular recolhimento da verba previdenciária. Assim, especificamente no que toca aos recolhimentos relativos ao 13.º e às convocações extraordinárias (conhecidas como 14.º e 15.º) houve recolhimento efetivo da parcela previdenciária devida."*
>
> *Requer, portanto, prazo para juntada da documentação comprobatória. "Enfatiza que não pode haver preclusão para a juntada da prova antes da apreciação desta defesa, eis que pagamento insere-se entre as matérias de defesa oponíveis a qualquer tempo. Assim, enquanto não apreciada a defesa pela primeira instância administrativa, facultada a juntada da documentação comprobatória dos recolhimentos a que se alude nesta parte da defesa."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destaca "que [a Portaria] RFB n.º 10.875/2007 prevê – em seu art. 7.º – a possibilidade da apresentação de documentos comprobatórios após o protocolo da defesa propriamente dita. O rol ali definido, contudo, não é exaustivo. O bom senso assim aponta, na medida em que a mesma matéria poderia ser oponível em grau de recurso administrativo, quando a mesma documentação seria apreciada. Assim, desde que juntada antes do julgamento administrativo de primeira instância, não há razões para sua não aceitação."

Sucessivamente, refere o caráter indenizatório das verbas – ajudas de custo – de convocação e desconvocação dos parlamentares.

Questiona, também, o lançamento efetuado no tocante às verbas de representação pelo exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, as quais possuem natureza indenizatória, "destinada a compensar as despesas inerentes ao exercício de um cargo de maior vulto."

*Pondera, ainda, que essas verbas, especificamente no que respeita ao período de fevereiro de 2011 a setembro de 2011, foram devolvidas "pelo primeiro representante daquela casa de leis". Aliás, "**o auditor-fiscal reconhece expressamente que a parcela não foi auferida**, isto é, não houve a percepção do acréscimo financeiro que estaria sujeito à incidência previdenciária, de tal sorte que é impossível a exigência pela via do auto infracional" (Grifado no original.), não havendo como se aceitar o entendimento de que a devolução dessa verba constituiria "doação que não desvincula a necessidade da incidência previdenciária".*

Em relação ao deputado Luiz Hiloshi Nishimori, "a Assembléia Legislativa reconhece a ausência dos recolhimentos, decorrente por falhas do sistema e a uma especificidade em que se encontrava o deputado. Providenciará o recolhimento das parcelas alvo da autuação no prazo mesmo da defesa." Assim também no que toca ao AI n.º DEBCAD 51.027.695-4, referente à competência agosto de 2013, que resultou em uma multa de R$ 7.000,00.

"Tais itens do relatório, portanto, deixam de ser alvo desta defesa."

Mantido o lançamento, observa "a necessidade de se compor a compensação de regimes, preconizada pelo art. 201, § 9.º da Constituição Federal." Afirma, acerca da matéria, que "inúmeras são as normas e as disposições regulamentares a tratar da questão, sem que, efetivamente, se dê uma satisfação ao justo pleito do Estado do Paraná. Assim, enquanto não resolvida a questão da compensação, qualquer lançamento deve ser sustado."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Ao final, o impugnante requer, **a um**, seja reconhecida a nulidade dos lançamentos efetuados, ante a absoluta inexistência da especificação dos montantes e sua origem; **a dois**, seja reconhecido que efetivamente houve recolhimento no que toca aos lançamentos que objetivam o 13.º salário e as convocações extraordinárias (14.º e 15.º salários); **a três**, seja reconhecida a impossibilidade do lançamento no tocante à verba de representação pelo exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, quer pela sua natureza indenizatória, quer pela sua devolução; **a quatro**, seja reconhecida a impossibilidade da execução de parcelas remanescentes, antes de se proceder à necessária e imprescindível compensação dos sistemas previdenciários.*
>
> *(...)*

4. Ao ser intimado em 13/8/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 600/601, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/9/2014, em que repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e requer a reforma do Acórdão nº 10-50.407 (fls. 603/612).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

TEMPESTIVIDADE

6. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *"in verbis":*

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

7. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/8/2014, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 14/8, quinta-feira, e **finalizou no dia 12/9**, sexta-feira.

8. Todavia, o recorrente **protocolou seu recurso em 18/9/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

9. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 603/612 e dele não tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA